

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

ALESSANDRA PATRÍCIA DA SILVA ALCAZAS

O PAPEL DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

ARAGUAÍNA

2016

ALESSANDRA PATRÍCIA DA SILVA ALCAZAS

O PAPEL DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Profº Esp. Wellington Holanda Moraes Júnior.

ARAGUAÍNA

2016

ALESSANDRA PATRÍCIA DA SILVA ALCAZAS

O PAPEL DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 03 de dezembro de 2016.

Profº Me. Daniel Cervantes Ângulo Vilarinho
Coordenador de Curso

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Esp. Wellington Holanda Moraes Júnior
Orientador

Profº Esp. Ricardo Ferreira de Rezende
Examinador

Profº Esp. Ciy Farney José Schmaltz Caetano
Examinador

O PAPEL DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS

THE ROLE OF THE VICTIM IN SEXUAL CRIMES

Alessandra Patrícia da Silva Alcazas¹

Wellington Holanda Morais Júnior (Or.)²

RESUMO

Este artigo analisa o papel da vítima diante dos crimes sexuais, de modo a averiguar de forma ampla quais os principais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito da vítima diante dos crimes de natureza sexual. Objetiva-se, portanto, por meio deste trabalho, identificar os argumentos mais relevantes daqueles que entendem ser a vítima de alguma forma culpada pelo dano que lhe foi causado, a depender do seu comportamento diante do fato criminoso, assim como apontar a fundamentação daqueles que alegam que o sujeito passivo deste tipo de ocorrência de nada poderia ser culpabilizado, ainda que tenha adotado condutas provocantes com relação ao seu agressor. Para tanto, foi adotado como metodologia a abordagem qualitativa com uso da pesquisa bibliográfica e documental, de natureza aplicada e caráter exploratório. Restar-se-á demonstrado, ao final, que, ainda que a vítima tenha contribuído para a ocorrência de qualquer crime sexual, nada justifica que esta seja violentada sexualmente.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Vítima. Criminoso. Conduta.

ABSTRACT

This article analyzes the role of the victim in the face of sexual crimes, in order to investigate comprehensively the main jurisprudential and doctrinal understandings regarding the victim in relation to crimes of a sexual nature. Therefore, the objective of

¹ Graduanda no curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione – FACDO. E-mail: alessandra_alcazas@icloud.com

² Professor de Direito na Faculdade Católica Dom Orione. Especialista em Português Jurídico pela Faculdade Processus/DF (2009). Analista Judiciário na 2ª Vara do Trabalho de Araguaína (Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região).

this work is to identify the most relevant arguments of those who understand that the victim depending on his behavior towards the criminal act, is somehow guilty of the harm caused to herself, as well as to point out the reasoning of those who claim that the passive subject of this type of occurrence of nothing could be blamed, even if he has adopted provocative conduct towards his aggressor. For that, a qualitative approach was adopted as methodology, using bibliographical and documentary research, of an applied nature and exploratory nature. It will be demonstrated at the end that even if the victim has contributed to facilitate the occurrence of any sexual offense, there is no reason why it should be sexually assaulted.

Keywords: Sexual crimes. Victim. Criminal. Conduct.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes sexuais vêm ocorrendo com frequência nos últimos anos, em especial com relação às mulheres e indivíduos considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como vulneráveis. Diante dos inúmeros casos envolvendo este tipo penal, a sociedade passou a debater com maior frequência a respeito de quais fatores seriam responsáveis pela ocorrência destes crimes.

Assim, demonstra-se pertinente analisar as principais fundamentações jurídicas a respeito da vítima diante destes casos, de modo a auferir de que forma o poder judiciário e a comunidade jurídica em geral vêm se posicionando quanto ao papel da vítima nestas situações, ou seja, se o que está prevalecendo é que a mesma seria culpada pelos crimes sexuais que lhe sucederam a depender da sua conduta diante do caso concreto, ou se de forma alguma a vítima poderia ser responsabilizada, independente das circunstâncias que motivaram a ocorrência do fato delitivo.

Objetivou-se entender qual papel tem sido atribuído à vítima diante dos crimes sexuais a partir da análise das leis pertinentes, além do uso da pesquisa bibliográfica e de caráter exploratório, sendo utilizado em especial, livros de renomados autores da área do Direito e artigos científicos que contribuem para a fundamentação do tema em questão.

Para a realização do presente estudo, fez-se necessário ponderar acerca do conceito e de um breve histórico inerente aos crimes sexuais, um estudo sobre o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro diante destes crimes, quais os

sujeitos que podem ser identificados nestas situações, um estudo doutrinário sobre os pontos mais relevantes que são considerados acerca do comportamento da vítima diante destes crimes, em especial com relação ao preconceito e a cultura machista quanto ao seu comportamento, as contribuições da vitimologia na investigação do papel da vítima nos crimes sexuais e os mitos do estupro.

A presente pesquisa revela-se importante para que se desenvolva uma percepção ampla quando da análise dos crimes de cunho sexual, tendo em vista a crescente discussão pela sociedade a respeito da crescente ocorrência destes crimes e sobre qual a real influência e responsabilização dos sujeitos envolvidos nesta relação jurídica, de modo que se possa compreender quais as razões apontadas por aqueles que condenam a vítima quando da análise da sua conduta diante dos crimes de natureza sexual e também com relação àqueles que entendem que a possibilidade de culpabilização da vítima trata-se de algo insustentável e incabível, demonstrando apenas o machismo e preconceito enraizado na cultura brasileira.

2 DOS CRIMES SEXUAIS

Antes de analisar a discussão existente acerca do papel da vítima inerente aos crimes de natureza sexual, se faz necessário apresentar um conceito jurídico e doutrinário pertinentes, assim como, um breve histórico de modo a demonstrar as principais mudanças ocorridas com relação a este tipo penal nas sociedades humanas, a fim de que a partir deste conhecimento inicial seja possível uma melhor compreensão do tema em debate.

2.1 Conceito e breve concepção histórica

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, diversos são os crimes que podem ser considerados como crimes sexuais, entre eles o estupro, o assédio sexual, a violação sexual mediante fraude, art. 215 do Código Penal (BRASIL, 1940), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo, o tráfico internacional de pessoas e entre outros.

Parafraseando Jesus (2015), os crimes sexuais ou crimes contra a dignidade sexual, podem ser conceituados como toda conduta em que um sujeito se utilizando

de violência ou fraude acaba por violar o direito de outrem em dispor do próprio corpo ou de consentir nas relações sexuais em que participe.

Neste sentido, analisando o Código Penal e a nomenclatura do título VI ao qual estes delitos estão inseridos, qual seja: “Dos crimes contra a dignidade sexual”, tem-se que o principal elemento a ser observado é o termo dignidade sexual, o qual é sinônimo de respeito e pudor, podendo ser auferido que diante da legislação criminal os crimes sexuais podem ser definidos ainda como todo desrespeito relacionado às questões sexuais as quais uma pessoa tem direito (BRASIL, 1940).

Quanto à concepção histórica destes crimes, pode-se averiguar que na época em que o Código Penal fora editado, a vida sexual das pessoas era completamente diferente das que se evidenciam no momento atual, havendo tabus e paradigmas que hoje já não possuem tamanha relevância como antigamente.

Tendo em vista a ocorrência de tamanhas transformações sociais, com o avanço das normas brasileiras, surgiu em 2009 a Lei nº 12.015, sendo esta fruto da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito), realizada em 2003 sobre a exploração sexual de crianças e adolescentes, de modo a promover adequações legais para uma maior repressão as violências deste tipo, e adequar-se à realidade da sociedade atual.

Diante desta nova Lei, houve diversas modificações históricas com relação a estes tipos penais de cunho sexual, sendo que uma das principais mudanças fora a alteração na nomenclatura destes crimes, os quais deixaram de ser nomeados como “Crimes Contra os Costumes” para “Crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual.” Neste sentido, assim está colocado na exposição de motivos da referida lei:

A primeira alteração proposta é sobre a nomenclatura do capítulo do Código Penal em tela que, de modo significativo, intitula-se dos Crimes Contra os Costumes. Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como dos Crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual. (BRASIL, 2009).

Logo, constata-se que historicamente, ao longo dos anos o poder legislativo acabou por averiguar que a antiga titulação crimes contra os costumes já não reflete a proteção ao bem jurídico que se busca atualmente, pois esta antiga nomenclatura

transmitia a ideia de que a preocupação jurisdicional seria com o comportamento sexual das pessoas para com a sociedade o que não é mais oportuno, sendo mais adequado a proteção à dignidade sexual.

Nesse sentido expõe Capez (2012, p. 21):

A evolução da sociedade, portanto, passou a exigir, em consonância com a Constituição Federal de 1988, a formulação de uma nova concepção de objeto-jurídico do crime, de forma que assuma especial importância não aos padrões éticos-sociais, os bons costumes, mas a dignidade do indivíduo que é colocada em risco.

Ainda dentro de uma análise histórica, com o advento da referida lei, várias mudanças inerentes a legislação penal especial foi realizada. Entre elas, de modo geral, houve a junção das figuras penais do estupro em conjunto com o ato de atentado violento ao pudor, conforme identifica-se no artigo 213 do código criminal “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso [...]”, a criação do delito de estupro vulnerável prevista no artigo 217 do código supracitado “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos [...]”, entre outras alterações que foram significativas para a legislação brasileira. (BRASIL, 1940).

2.2 Crimes sexuais segundo o ordenamento jurídico brasileiro

Com o advento da Lei nº 12.015 de 2009, ocorreu uma verdadeira reformulação no título VI do Código Penal que é onde se encontram discriminados os crimes contra a dignidade sexual, estando os mesmos dispostos em quatro categorias: Dos crimes contra a liberdade sexual; dos crimes sexuais contra vulneráveis; do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual; e por fim, do ultraje público ao pudor.

No primeiro capítulo, “Capítulo I: Dos crimes contra a liberdade sexual”, o mesmo já era disciplinado antes do advento da nova lei mencionada, fazendo alusão a cinco crimes, quais sejam, o estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e assédio sexual. Atualmente, são descritos neste capítulo apenas três crimes, o estupro, a violação sexual mediante fraude e o assédio (BRASIL, 2009).

Denota-se que com relação ao estupro, que se trata de um crime hediondo³, este foi um delito que passou por mudanças relevantes, tendo em vista que em sua redação original o sujeito ativo era atribuído apenas ao homem e o sujeito passivo a mulher, já que este era considerado o comportamento padrão da época. Hoje este paradigma encontra-se superado podendo ser considerado em ambos os polos tanto o homem quanto a mulher.

Conforme exposto na redação do artigo 213 do Código Penal em vigência, considera-se estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso [...]” (BRASIL, 1940). Logo, este crime pressupõe não somente o ato de conjunção carnal (cópula vaginal), mas a prática de qualquer ato libidinoso forçado.

Com relação ao atentado violento ao pudor, este possuía uma maior abrangência, sendo descrito como “constranger qualquer pessoa a ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, o qual acabou sendo fundido a prática de estupro, tornando-se ambos um único crime, conforme pode-se compreender da leitura do artigo 213, C.P. exposto acima. (BRASIL, 1940).

O capítulo II, do título em análise do Código Penal, denota sobre os crimes sexuais contra vulneráveis, no qual destaca-se que diante deste ilícito o consentimento da vítima é considerado como irrelevante, tendo em vista que afeta um determinado grupo de pessoas no qual para a lei possuem uma maior condição de fragilidade, quais sejam, os menores. (BRASIL, 1940).

Tal capítulo, possui as seguintes figuras típicas: estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante a presença de criança e adolescente e favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável “Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem”. (BRASIL, 1940).

Segundo Jesus (2015, p. 156-157):

Vítima vulnerável é a que apresenta uma diminuição física, psíquica ou sensorial, estacionada ou progressiva, configurando causa de dificuldade de aprendizagem, de relacionamento ou de integração laborativa, determinando um processo de desvantagem social ou de marginalização.

³ Conjunto de crimes que são considerados mais graves e revoltantes e por isso suas penas são mais pesadas

Destaca-se, portanto, que podem ser considerados vulneráveis, ainda que por equiparação legal, aqueles que por algum motivo encontram-se em situação na qual não possuem capacidade de resistir devido a condição em que se encontra.

Ainda no rol do capítulo II, é tratado sobre os crimes que ensejam no favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou de adolescente ou de vulnerável, da leitura do artigo 218-B do Código Penal, compreende-se que busca-se a punição do agente que submete, induz ou atrai para a prática de prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que não possua o necessário discernimento para a prática do ato sexual, por razões de enfermidade ou deficiência mental, facilitar, impedir ou dificultar que o abandone. (BRASIL, 1940).

Aufere-se que o presente dispositivo busca a proteção daqueles considerados como legalmente vulneráveis, especialmente os menores, de modo a evitar que sejam alvos de prostituição ou quaisquer outras formas de exploração sexual.

Outra informação relevante quanto aos crimes disciplinados neste capítulo é que com a instituição da Lei nº 12.978/2014, esta infração penal deixou de ser nomeada como “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável” para “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de *criança ou adolescente ou de vulnerável*” (BRASIL, 2014, grifo nosso), de modo que estas punições abrangessem também os casos que envolvam adolescentes entre 14 e 18 anos e não somente os menores de 14 anos e pessoas com deficiência mental ou enfermidade desprovidas de discernimento para compreender a prática de atos sexuais.

Já no capítulo III, que trata dos crimes de lenocínio e de tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outra forma de exploração sexual, busca-se por meio dos tipos penais elencados neste, obstar o desenvolvimento da prostituição que acaba por estimular o tráfico de pessoas, induzindo a vítima a satisfazer a lascívia alheia. (BRASIL, 1940).

O lenocínio difere-se dos demais crimes, já que neste o sujeito ativo não objetiva satisfazer a própria lascívia, mas sim a de terceiros, por meio da corrupção do sujeito passivo, inclusive de menores e favorecendo a prostituição. Já o tráfico de pessoas, disposto nos artigos 231 e 231-A do C.P., consiste na atividade em que o sujeito promove ou facilita a entrada no território nacional de pessoa que nele venha

a exercer a prostituição, ou a saída desta para exercê-la no estrangeiro. (BRASIL, 1940).

O último capítulo, do ultraje público ao pudor, traz em seu escopo a previsão de duas ilicitudes: o ato obsceno, previsto no artigo 233 do C.P., e o escrito ou objeto obsceno exposto no artigo 234, do C.P. (BRASIL, 1940). Tutela-se aqui o pudor público, o qual a grosso modo consiste na prática de ato sexual em que dependendo do local ou época em que fora executado fora considerado como uma ofensa para a coletividade.

3 OS SUJEITOS NOS CRIMES SEXUAIS (VÍTIMA E CRIMINOSO)

Conforme fora demonstrado, diversos são os crimes sexuais, sendo dividido em várias modalidades a depender do ato ou situação em que fora praticado. Diante disto, se faz necessário uma melhor compreensão acerca dos sujeitos que estão envolvidos nos principais tipos penais de natureza sexual, já que nos últimos anos a legislação penal passou por transformações constantes, no qual dependendo daquele que consta no polo ativo ou passivo da relação jurídica, a decisão a ser proferida deverá ser tomada sob circunstâncias diferenciadas.

Primeiramente, destaca-se os sujeitos presentes no crime de estupro, no qual consoante o exposto na seção anterior, antes da reforma trazida pela lei nº 12.015/2009, caracterizava-se como sujeito ativo apenas o homem no qual constringia o sujeito passivo que poderia ser unicamente a mulher a manter relações carnais, de tal modo que era negligenciado pela legislação criminal as situações que envolviam pessoas do mesmo sexo, sendo nestes casos configurado o crime de atentado ao pudor.

Com a instituição desta nova legislação fora possibilitado que tanto o homem como a mulher possam configurar em ambos os polos da ação penal motivado pelo crime de estupro como autores imediatos desta conduta criminosa e não somente como coautor ou partícipe.

É o que expõe Capez (2012, p. 33) em sua doutrina:

Mencione-se que com o advento da Lei 12.015/2009, a mulher tanto poderá ser coautora e partícipe do crime de estupro como também autora, em virtude de o tipo penal abranger os atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

É importante frisar ainda que não são mais levados em consideração questionamentos como o de se a vítima quando mulher no momento do crime era virgem ou honesta, e que não será excluído também desta proteção legal a prostituta, já que a mesma independentemente de utilizar o seu corpo para a obtenção de lucro, isto não anula o seu direito de liberdade para dispor do seu corpo.

Sendo a vítima menor de 14 anos, restará configurado o crime de estupro de vulnerável previsto no artigo 217-A, CP, o qual com relação a este tipo penal, são tidos ainda como integrantes do polo passivo o deficiente mental ou que possui enfermidade na qual não tenha o discernimento necessária para a assimilação do corrido, além de qualquer pessoa que devido a situação em que se encontra não pode oferecer resistência. Entretanto, se a vítima for maior de 14 anos e menor de 18 aplica-se a qualificadora do artigo 217, §1º, CP, do crime de estupro. (BRASIL, 1940).

No crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, destaca-se o previsto no artigo 228, §1º, CP, o qual traz a possibilidade de o agente ativo ser uma pessoa que compõe o seu seio familiar, tais como qualquer ascendente, o padrasto, a madrasta, o irmão ou qualquer pessoa que assumiu a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância para com a vítima. (BRASIL, 1940).

Existe ainda, nos crimes de ultraje público ao pudor, o fato de o sujeito passivo ser a coletividade, ou seja, a sociedade em geral, a qual se sente ofendida pelo comportamento inadequado e de cunho sexual realizado pelo sujeito passivo, seja devido ao ato obsceno, ou ainda, por razões de escrito ou objeto obsceno que acabam por atingir o pudor público.

De modo a estabelecer um perfil acerca daqueles que costumam praticar os crimes sexuais, parafraseando Correia (2013), primeiramente deve-se desconsiderar a ideia ultrapassada de que o agressor será sempre uma pessoa que possui desejos sexuais tidos como incontroláveis, tendo em vista que nem sempre tais indivíduos serão considerados como doentes mentais que demonstram abertamente a sua intenção de violentar sexualmente a vítima, já que em alguns casos são pessoas que aparentam ter um bom comportamento e convívio social, demonstrando as suas verdadeiras intenções apenas no momento do ato delitivo, de modo que a violência praticada é algo que proporciona prazer ao agressor.

Segundo Serafim et al. (2009, p. 106): “Apesar de compreenderem que estão agindo fora da lei, racionalizam seu comportamento, convencendo-se de que não estão cometendo nenhum crime e de que seu comportamento é aceitável”.

Citando novamente Correia (2013), a mesma ressalta que:

Os estudos psicossociais apontam que os ofensores sexuais têm, em média, menor escolaridade do que os indivíduos que cometeram outros tipos de crimes; não apresentam diferenças significativas no estado civil; são mais reincidentes do que os demais criminosos acusados de roubo, assalto ou homicídio; e idade entre os trinta e os quarenta anos, [...]. No caso particular do violentador serial típico, se observa habitualmente uma personalidade agressiva com forte componente sádico e temor sobre sua masculinidade.

Logo, dentre as características comuns aos agressores que cometem os chamados crimes sexuais, pode-se apontar como conduta padrão o fato de que estes encontram nos atos de violência sexual uma forma de obter prazer, estão cientes de que estão cometendo um ato criminoso, possuem um maior índice de reincidência do que aqueles que cometem outras penalidades, possuem uma personalidade agressiva, porém em alguns casos apenas demonstram este seu verdadeiro ser quando no momento da conduta delitiva.

Compreende-se, portanto, que com as mudanças e inovações na legislação brasileira os sujeitos nos crimes sexuais (a vítima ou o criminoso) podem em sua maioria ser atribuídos tanto ao homem quanto a mulher, havendo algumas situações especiais na qual dependendo do crime praticado e o sujeito passivo atingido por esta conduta as penas poderão ser mais graves, podendo ser constado como vítima até mesmo a própria coletividade, que se traduz como todas pessoas que compõem a sociedade de forma indeterminada e que foram constrangidas pelo ato obsceno.

4 O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DIANTE DOS CRIMES SEXUAIS

Com o avanço das normas processuais penais que ocorreram ao longo dos anos, não se admite mais que a tipificação de uma conduta criminoso se dê de maneira simplista, analisando-se apenas o caso concreto e aplicando a norma penal sem levar em conta as posturas adotadas pelos sujeitos diante do fato criminoso. (GRECO, 2004).

Para a análise e julgamento de todo e qualquer crime, o ordenamento jurídico brasileiro reza que devem ser contemplados todos os elementos que possam ser considerados como relevantes para a auferir se realmente houve ou não a prática do ilícito penal e caso haja deve-se averiguar até que ponto cada indivíduo responderá

por sua conduta ilícita atendendo a princípios brasileiros do Direito, tais como a proporcionalidade, individualização da pena, o contraditório e a ampla defesa.

Diante disso é que o poder legislativo se atentando para todas estas questões que devem ser consideradas para que seja proferida uma decisão justa, instituiu no artigo 59, do Código Penal de 1940 o seguinte:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, *bem como ao comportamento da vítima*, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Porém, cumpre ressaltar da existência desta ressalva a ser feita pelo magistrado quanto ao comportamento da vítima apenas é realizada no momento da dosimetria da pena, ou seja, já haverá uma decisão condenatória em desfavor do réu, não sendo contemplado hipóteses de absolvição na legislação processual, em especial no artigo 386 do Código de Processo Penal, quando da percepção de que houve uma participação da vítima, seja de forma parcial ou total para a consumação do delito.

4.1 Do consentimento da vítima

Quanto aos crimes sexuais, percebe-se que de forma geral, o principal ponto a ser examinado no tocante ao comportamento da vítima é com relação ao seu consentimento ou não para com a prática sexual, já que para que haja a configuração da maioria destes crimes, se faz necessário que haja a conjunção carnal de maneira que tenha havido as circunstâncias de grave ameaça, violência ou fraude.

Capez (2012, p. 30) elucida que quanto ao crime de estupro:

É isento ao crime de estupro que haja o dissenso da vítima, sendo necessário que ela não queira realizar a conjunção carnal ou ato libidinoso diverso, cedendo em face de violência empregada ou do mal enunciado.

Assim, averiguando-se que no caso concreto a suposta vítima diante do seu comportamento para com o acusado na verdade transigiu para com a realização do ato sexual, o autor não poderá ser condenado por este crime.

Logo, apesar da palavra da vítima com relação ao seu consentimento ou não diante dos crimes sexuais, em um primeiro momento, possuir um valor probante relativamente maior do que as alegações do acusado, para uma parcela da doutrina se faz necessário que o douto julgador analise o caso de forma ampla, tendo em vista que podem haver circunstâncias onde a própria vítima contribuiu, ou seja, atraiu o evento na qual posteriormente julgou como sendo danoso para si e que por vezes acabam por extinguir a culpabilidade do agente.

4.2 O preconceito e o machismo com relação a vítima de crimes sexuais

Segundo uma pesquisa divulgada pela ONU, com autoria de Julio Jacobo Waiselfisz (2015), denominada de Mapa da violência contra a mulher, acerca de dados referentes ao ano de 2014 e publicados em 2015, sobre o registro de casos de violência contra a mulher, foi constatado que no Brasil, a cada dia no ano de 2014, cerca de 405 (quatrocentas e cinco) mulheres requisitaram o atendimento em uma unidade de saúde por ter sofrido alguma violência, inclusive de natureza sexual.

Destaca-se o fato de que apesar de ser um número consideravelmente alto, existem ainda os casos onde a vítima não procura qualquer ajuda, seja em unidades de saúde ou denunciando as autoridades policiais competentes, o que traz a ideia de que os casos de violência contra a mulher no qual se incluem os crimes sexuais, são ainda maiores do que os números que são divulgados pelas instituições de pesquisa.

Diante deste fato, questiona-se os motivos pelos quais as vítimas destes crimes resolvem permanecer caladas diante da violência a qual são acometidas. Para alguns autores tal situação decorre devido a pré-disposição da sociedade em culpabilizar a vítima, fazendo-a pensar que seria responsável pelos danos que sofrera.

Neste sentido expõem Peixoto e Nobre (2015, p. 232):

Nos casos de cometimento da violência aqui tratada, apesar de ser a mulher vítima, recai sobre ela a imposição social de que a culpa foi sua de alguma forma. Por mais que não seja encontrada uma relação dita direta de alguma atitude da mulher violentada, ou das mulheres em geral, com a violência sofrida, prevalece no imaginário de grande parte das pessoas a dúvida quanto à existência de uma possível “culpa indireta” de tal vítima. Sendo essa dúvida sanada com a imediata responsabilização da violentada.

Assim, verifica-se a existência de situações de preconceito e machismo contra a vítima de crimes sexuais, em especial com relação aos crimes de estupro contra as

mulheres, que estão enraizados na cultura brasileira, onde a partir destas ideologias arcaicas, para alguns a violência sexual praticada seria justificável por tratar-se de uma característica natural do homem, sendo averiguada a existência desta situação inclusive por parte das próprias autoridades do poder judiciário.

É o que traz Colouris (2004 apud CUNHA FILHO; FERNANDES, 2015) ao dizer que devido a dificuldade de comprovação da materialidade dos crimes sexuais quanto ao que fora alegado pela vítima, na maioria dos casos os processos acabam por serem arquivados, tendo em vista que o depoimento da vítima quando mulher é tratado com desconfiança em virtude de seu comportamento ou por serem pessoas de pouca idade, ensejando na presunção de que o ocorrido na verdade não passou de uma “mera fantasia”, além de diversos outros motivos dos quais para os julgadores tornam a denúncia inconsistente.

Discordando acerca da necessidade de se averiguar se houve ou não o consentimento da vítima, Peixoto e Nobre (2015) argumentam que a legislação penal não traz um rol de vítimas específicos para que se reste configurado o crime de estupro, sendo necessário apenas que haja a existência dos elementares do tipo, qual seja: o constrangimento mediante violência ou grave ameaça, não sendo plausível que ocorra uma análise a respeito do comportamento da vítima ou da existência de seu consentimento.

Desse modo, para alguns autores é inadmissível que se cogite a respeito de uma possível culpabilização da vítima ou quanto ao seu consentimento, sendo que a formulação destas hipóteses que consideram que o sujeito passivo tenha exercido um outro papel além de vítima seriam fruto de julgamentos preconceituosos e machistas por parte da população, trazendo a estes um sofrimento ainda maior do que aquele trazido pelo crime sexual.

5 VITIMOLOGIA

Em linhas gerais, a vitimologia consiste em uma área de estudo do Direito, auxiliar das ciências criminais, tendo surgido dentro do período contemporâneo, na qual tem como objeto de estudo os indivíduos que sofrem alguma espécie de dano e busca entender as consequências do crime para com a vida da vítima, a participação da vítima na ocorrência do delito e auxiliando na dosimetria da pena prevista no artigo 59 do Código Penal.

Para Souza (1998, p. 24), a vitimologia possui um contexto mais amplo, indo além do estudo da vítima, segundo o autor:

[...] ela abrange, na realidade, o estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nesta relação, os reflexos sociais, psicológicos legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num determinado momento histórico, tanto no sentido legislado quanto no *de lege ferenda*, etc.

Desse modo, tal ciência apresenta em seus estudos a vítima em suas diversas faces, demonstrando que a mesma não possui um papel de ser sempre o sujeito que sofreu a ação e permaneceu inerte diante de quaisquer fatores e acontecimentos que a mesma estava por passar no momento do fato delitivo, sendo formulado teorias, hipóteses e classificações quanto possibilidade da vítima ter contribuído ou não para com o resultado do crime praticado, além de outras questões pertinentes as ciências jurídicas criminais.

Dentro desta seara, contribuindo para com a ciência da vitimologia, o autor Mendelsohn (1947 apud SOUSA, 1998) trouxe a classificação da vítima perante a sua participação para com o delito, as quais podem ser: Vítima completamente inocente; vítima menos culpada que o delinquente; vítima tão culpada quanto o delinquente; vítima mais culpada que o delinquente e vítima unicamente culpada.

A vítima completamente inocente consiste naquela que de nenhuma forma participa para com o conflito delitivo, não havendo qualquer contribuição da mesma, já a vítima menos culpada que o delinquente ou vítima latente, é aquela que de alguma forma contribui para o evento delitivo, havendo uma pequena parcela de participação, pode-se citar como exemplo alguém que se encontra em local na qual pelas suas condições e pelo horário não seria o mais adequado, portando objetos chamativos e de grande valor e acaba por ser assaltada .

A vítima tão culpada quanto o delinquente será qualificado dessa forma quando tanto a vítima quanto o réu possuírem o mesmo nível de culpa diante do ocorrido, um exemplo trazido pela doutrina são os casos de “roleta russa.” A vítima completamente culpada é aquele onde a culpa é somente dela, não havendo o réu qualquer responsabilidade, é o que ocorre nos casos de legítima defesa, onde o único culpado é a vítima que utilizou da agressão.

Existe ainda a classificação da vítima como mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora na qual com relação aos crimes sexuais, pode ser definida como:

Aquela que sob a influência de móveis estritamente pessoais, teologicamente afinados com os do vitimizador, e determinados por suas próprias idiosincrasias sexuais, deflagra um processo sinalagmático de estimulação de respostas por parte do vitimizador, as quais vêm a se constituir, no limite, em projeção, sobre a pessoa da vítima, de atos/fatos produzidos pelo vitimizador na esfera de sua sexualidade. (SOUSA, 1998, p. 85).

Assim, pode-se compreender que a vítima provocadora nos crimes que envolvem a violação a dignidade sexual, como o sujeito passivo que devido ao seu comportamento, de forma consciente ou inconsciente, ou ainda devido a outro elemento em particular advindo de sua conduta, acabou por corroborar total ou parcialmente para com a efetivação do ilícito penal da qual fora vítima.

Pode-se classificar a vítima provocadora como consciente quando diante do fato criminoso a mesma tem a noção daquilo que está fazendo, ou seja, compreende que está se colocando em risco, mas ainda assim insiste em perpetuar com sua conduta. Já a vítima provocadora inconsciente seria aquela que por ignorância, devido a fatores externos ou internos as quais as mesmas ignoram acabam ainda que de forma não consciente estimulando e provocando o agente vitimizador para o cometimento do ilícito.

Esta última classificação remete-se à questão polêmica do estupro, onde alguns autores dizem ser cabível as mulheres que adentram em locais sabidamente perigosos com roupas provocantes e exteriorizam um comportamento vulgar e sensual.

Destarte, diante desta breve classificação da vítima como não provocadora ou provocadora e suas subespécies, denota-se que em determinados casos, para alguns autores, o réu, de forma consciente ou não, pode sim contribuir para com a consumação dos crimes sexuais em quaisquer de suas modalidades, não exercendo apenas o papel de vítima inocente ou inerte aos fatos, cabendo ao julgador competente auferir tais questões.

5.1 A cultura do estupro e críticas a vitimologia

Sendo o crime de estupro considerado como um dos mais danosos e recorrentes dos crimes sexuais, se faz necessário uma análise acerca da cultura do estupro, sendo apontado ainda alguns posicionamentos contrários a vitimologia e a ideia de que a vítima pode assumir por completo ou em parte a culpa pela ocorrência de um crime sexual.

Segundo Freitas (2016) a cultura do estupro se dá quando uma determinada sociedade atribui a vítima a culpa por qualquer constrangimento sexual que a mesma venha a sofrer, sendo considerado natural o fato da mesma ser assediada ou justificável a agressão sexual devido esta não adotar um comportamento que é considerado como sendo o normal e aceitável pela maioria.

A existência deste fenômeno nas sociedades humanas pode ocasionar em um abrandamento quanto a conduta daquele que agride sexualmente outrem e em uma maior responsabilização do sujeito passivo, não havendo por vezes uma tutela adequada por parte do judiciário quanto ao bem jurídico da dignidade sexual dos indivíduos, principalmente com relação às mulheres.

Em consonância a este pensamento, Peixoto e Nobre (2015) criticam o uso da vitimologia, alegando que esta ciência vem sendo utilizada de forma deturpada por doutrinadores e magistrados que utilizam desta para criar razões que justifiquem o cometimento de crimes com teor sexual para com a vítima, como no caso da comparação acerca da vítima de roubo que por vezes é tido por alguns como um facilitador deste tipo de crime por andar expondo objetos valiosos, com a vítima de estupro que é condenada por parte da população por estar usando roupas consideradas como provocantes no momento do crime.

Assim, é tido que o uso da vitimologia para a criação de argumentos que viabilizem uma maior responsabilização da vítima diante dos crimes sexuais é algo polêmico e que deve ser analisado com cuidado, tendo em vista que a utilização deste instituto pode contribuir para que haja uma maior tolerância e aceitação social sobre a ocorrência de tais delitos o que pode enaltecer ainda mais a prevalência do fenômeno da cultura do estupro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados apresentados, foi possível constatar que para uma parte dos doutrinadores o papel da vítima diante dos crimes sexuais não se basta apenas como mero sujeito inerte e inocente perante a relação processual jurídica criminal, podendo o sujeito passível ter contribuído de diversas maneiras para com a perpetuação dos crimes de natureza sexual.

Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.015 de 2009, fora ampliado o rol daqueles que podem figurar no polo ativo ou passivo dos crimes contra a dignidade sexual e semelhantes, o que implica também no aumento do número de situações em que todos estes sujeitos podem ou não influenciar para com a execução destes crimes, tais como nos casos de consentimento ou quando a vítima na verdade possui o discernimento quanto a prática da conduta sexual que fora realizada, podendo ensejar na absolvição do acusado, conforme fora explanado.

Entretanto, para outros estudiosos do Direito, a existência de tais ponderações acerca de uma possível culpabilidade da vítima quanto a ocorrência dos crimes sexuais é algo incabível e que apenas fomenta questões como o preconceito e machismo com relação ao sujeito passivo, além de estimular a chamada cultura do estupro.

Analisando o ponto de vista tanto daqueles que defendem como o dos que refutam a ideia de que a vítima possa exercer quanto aos crimes sexuais um papel além daquele de sujeito que teve o seu direito violado por outrem, pode concluir que apesar dos argumentos trazidos quanto ao consentimento da vítima e com relação à vitimologia e os tipos de vítima, entendo que nada justifica que uma pessoa tenha o seu direito a dignidade sexual violado, pois a admissão de uma possível culpabilização da vítima significaria em virtude de ter tido um comportamento concebidos por alguns como provocante significaria um retrocesso ao que já foi alcançado quanto as conquistas humanas referentes ao direito à liberdade, além disso a vítima de tais crimes não pode de maneira alguma ser responsabilizada ainda que parcialmente pelo descontrole de seu agressor.

Conclui-se, portanto, que diante da importância do presente tema em discurso, se faz necessário que o Poder Judiciário quando da análise do caso concreto no qual envolva crimes de teor sexual, tais como o estupro ou outros tipos penais afins, acerca do papel da vítima diante destas situações, tendo em vista que existe

uma predisposição da sociedade de primeiramente condenar a própria vítima, deixando-se levar por ideologias machistas e provenientes de uma cultura do estupro, tenha um cuidado maior de proferir um julgamento com observância ao princípio da imparcialidade, de modo que não haja decisões que condenem inocentes ou absolva criminosos, o que pode promover injustiças muitas vezes irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF, 7 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 05 set. 2016.

_____. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014**. Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Brasília, DF, 21 maio. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual e dos crimes contra a administração pública**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

CORREIA, Renata Stéphanie Cavalcante. Um olhar criminológico sobre a delinquência sexual. **Âmbito jurídico**, ano 16, n. 114, 01 jul. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13393>. Acesso em: 20 out. 2016.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Moura. **Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=47f5d6b9ad18d160>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

FREITAS, Daniela. Cultura do estupro: perspectivas e desafios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4731, 14 jun. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49658>>. Acesso em: 26 nov. 2016.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 3. PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**: Ciências criminais em debate, Natal, v. 3, n. 1, p. 227-239, maio. 2015. Disponível em: <ufrn.emnuvens.com.br/transgressoes/article/download/7203/5331>. Acesso em: 20 out. 2016.

SERAFIM, Antonio de Pádua et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. **Revista de Psiquiatria Clínica**, v. 36, n. 3, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832009000300004>. Acesso em: 18 out. 2016.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais**: uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2016.